

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 10:586

Convindo regularizar o serviço das inspecções divisionárias, criadas por decreto n.º 4:070, de 30 de Março de 1918, de harmonia com as possibilidades que o respectivo quadro de officiaes veterinários oferece para o seu preenchimento, hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As actuais inspecções divisionárias do serviço veterinário passam a ser distribuídas por quatro circunscrições de inspecção do serviço veterinário, para o que as divisões serão grupadas duas a duas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

Decreto n.º 10:587

Atendendo a que a benemérita instituição da Cruz Vermelha Portuguesa, fundada em 11 de Fevereiro de 1865, completou sessenta annos de uma activa e benéfica existência em 11 de Fevereiro de 1925;

Atendendo ao desejo da mesma instituição de criar uma cruz de bronze comemorativa do 60.º anniversário; hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A cruz de bronze comemorativa do 60.º anniversário da Cruz Vermelha Portuguesa será attribuída de direito a todas as pessoas ou colectividades que, por alguma forma, tenham prestado serviços à mesma instituição ou à humanidade por seu intermédio;

Art. 2.º A emissão desta cruz será apenas de mil exemplares, devendo os respectivos diplomas ser numerados de um a mil;

Art. 3.º A mesma insígnia será conferida pela comissão central da Cruz Vermelha sob proposta da comissão administrativa;

Art. 4.º Esta insígnia consiste numa cruz composta de cinco quadrados iguais, tracejada ao alto, tendo ao centro, em relevo, um disco com as quinas de Portugal. No verso, num disco idêntico, terá «1865-1925». No braço superior da cruz terá uma argola singela para ser suspensa duma fita de seda branca de 30^{mm} de largor, tendo a mesma fita ao centro uma cruz vermelha carregada de um disco branco com as quinas de Portugal.

Art. 5.º A cruz de bronze, comemorativa do 60.º anniversário da Cruz Vermelha Portuguesa, será suspensa do lado direito do peito.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

Decreto n.º 10:588

Considerando que nas disposições por que actualmente se regem as cooperativas de officiaes existentes nas unidades e estabelecimentos militares, instituídas ao abrigo da portaria do 1 de Junho de 1886, se notam divergências que a prática tem demonstrado ser necessário corrigir;

Considerando que do mesmo mal se ressentiriam as cooperativas que de novo se pretendam organizar;

Considerando que convém estabelecer bases a que

obedeça a organização das cooperativas, unificando quanto possível os estatutos por que ellas se regem;

Considerando que se torna necessário attribuir a uma entidade official o encargo de estudar os estatutos das cooperativas de officiaes por forma a conseguir essa unificação, e ainda o de sobre os mesmos estatutos dar parecer com que sejam presentes à apreciação e resolução do Ministro da Guerra;

Considerando ser necessário que a mesma entidade tenha a seu cargo a elaboração da estatística geral sobre o movimento de sócios e dos fundos das mesmas sociedades cooperativas, bem como a organização dos registos das mesmas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As cooperativas para officiaes podem ser organizadas nas unidades ou estabelecimentos militares, ou na guarnição militar de cada localidade, com autorização do Ministro da Guerra, desde que se constituam com o mínimo de 10 sócios, sendo-lhes facultativo o associar-se entre si para formar federações ou grupos de cooperativas.

Art. 2.º A organização destas cooperativas e a elaboração dos seus estatutos serão feitas de conformidade com as bases que acompanham este decreto.

Art. 3.º Os projectos de estatutos para o estabelecimento das cooperativas serão enviados directamente ao Conselho de Administração da Fraternidade Militar, que sobre elles formulará o seu parecer, com que os submeterá seguidamente à apreciação e resolução do Ministro da Guerra, por intermédio da Repartição do Gabinete.

Art. 4.º Os estatutos das cooperativas já existentes serão modificados em harmonia e pela forma prescrita no artigo anterior para o estabelecimento de novas cooperativas.

Art. 5.º O Conselho de Administração da Fraternidade Militar terá a seu cargo a organização do registo de todas as cooperativas de officiaes, no qual serão inscritas com o número de ordem correspondente à data da sua formação; ao mesmo Conselho serão enviados pelas cooperativas o balancete anual dos seus fundos, dentro do prazo de trinta dias a contar da data da reunião da Assembleia Geral que aprovar o relatório e contas, e bem assim todos os demais elementos que o mesmo Conselho julgue necessários para proceder à organização da estatística geral sobre o movimento de sócios e de fundos.

Art. 6.º O Ministro da Guerra poderá dissolver qualquer cooperativa, desde que ela se desvie dos fins para que foi instituída, ou quando nela se tenham praticado actos contrários à disciplina ou decôr militares.

Art. 7.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

Bases a que devem obedecer os projectos de estatutos para a organização das cooperativas de officiaes, que fazem parte integrante do decreto desta data

1.ª

Os estatutos destas sociedades devem ter sempre os seguintes capítulos, assim dispostos:

- Capítulo I — Denominação e fins;
- Capítulo II — Sócios e suas contribuições;
- Capítulo III — Fundos;
- Capítulo IV — Assembleia geral;
- Capítulo V — Direcção;
- Capítulo VI — Conselho fiscal;
- Capítulo VII — Fornecimentos;

Capítulo VIII — Disposições gerais;

Capítulo IX — Disposições transitórias.

Além destes capítulos haverá um respeitante à caixa económica, quando esta for também estabelecida, e ainda algum outro que se julgar necessário estabelecer sobre assunto especial, devendo então esses novos capítulos seguir-se ao capítulo VII.

2.^a

O capítulo I indicará por meio de artigos e parágrafos o título da sociedade, a sua sede, a sua natureza de capital de responsabilidade limitada e os seus fins.

Esses fins só poderão ser respeitantes ao fornecimento de géneros alimentícios, este sempre obrigatório, e ao de artigos de capelista e papelaria, vestuário, calçado, utensílios domésticos e tabacos, e a empréstimos aos seus sócios, quando se entenda que a cooperativa deve ser estabelecida também com caixa económica, sendo também facultativa a organização de meses.

No seu artigo 1.^o indicar-se há o documento que aprovou os seus estatutos.

O número de sócios é ilimitado, assim como o tempo de duração da sociedade, não podendo esta constituir-se com menos de 10 sócios ordinários.

3.^a

O capítulo II tratará da classificação dos sócios, suas contribuições, direitos e deveres e ainda das penalidades em que podem incorrer.

Haverá apenas duas classes de sócios: ordinários e extraordinários, sendo a primeira só constituída por oficiais residentes na localidade, qualquer que seja a sua situação e qualidade, e tendo direito a fazer parte da segunda as viúvas dos oficiais que continuarem ou quiserem pertencer-lhe, e os núcleos da Associação Fraternidade Militar que funcionarem na mesma localidade, podendo ainda ser admitidas quaisquer outras individualidades que a sua assemblea constituinte entender.

Quando a sociedade assim o entenda, poderá estabelecer que só os oficiais em serviço na unidade ou estabelecimento militar em que a cooperativa funcionar constituam a classe dos sócios ordinários, e que todos os oficiais estranhos à mesma unidade ou estabelecimento só serão admitidos como sócios extraordinários.

Sómente os sócios ordinários poderão fazer parte da assemblea geral e ser eleitos para os corpos gerentes.

Todos os sócios são obrigados ao pagamento de uma cota mensal e ao de uma jóia de entrada, podendo uma e outra ser diferentes para os sócios ordinários e para os sócios extraordinários.

O pagamento das cotas cessará quando a sua importância atingir o limite que for determinado para cada uma das classes de sócios, importância esta que constituirá o capital de cada um deles.

A viúva do sócio que continuar a pertencer à sociedade deixará de pagar a cota correspondente à classe de sócio extraordinário, se o seu marido tiver já completado o capital fixado para os sócios extraordinários.

Poderá estabelecer-se que os fundos da sociedade sejam também, além das cotas e jóias, constituídos por acções, indicando-se a importância destas; cada sócio ordinário será então obrigado a possuir uma, e a importância total das acções que possuam, tanto os sócios ordinários como os extraordinários, será compreendida para o cómputo do capital fixado. O número de acções a emitir poderá ser determinado ou indeterminado.

As acções que cada sócio possuir, com excepção da que é obrigatória para os sócios ordinários, podem ser passadas por meio de averbamento a outros sócios, com prévio aviso à direcção, para que esta faça os devidos lançamentos nas contas desses sócios.

Os bônus e os dividendos que no fim do ano social (que corresponderá ao ano civil) pertencem a cada sócio deixarão de lhe ser entregues, para serem acumulados no seu capital obrigatório, ou quanto isto não atingir o seu limite.

Poderá estabelecer-se que os sócios possam, atingido o limite do seu capital obrigatório, aumentá-lo com os bônus e dividendos de cada ano, passando então esse excesso a receber o juro anual que for determinado pela assemblea geral no principio de cada ano, juro este que será também capitalizado.

O sócio terá porém o direito de receber o seu capital em excesso, no todo ou em parte, dentro do prazo de trinta dias a contar da data em que o solicitar.

O sócio que voluntariamente deixar de pertencer à sociedade poderá retirar a totalidade do capital, quando tiver mais de cinco anos de sócio, e com as deduções não inferiores a 12, 9, 6 e 3 por cento, quando tiverem respectivamente menos de dois anos, e entre dois e três, três e quatro e quatro e cinco. No caso de saída voluntária de sócios, a sociedade não será obrigada a entregar o capital a mais de dois sócios em cada mês, vencendo os juros que forem fixados pelos estatutos desde a data da sua saída até a realização do pagamento.

Quando a saída do sócio for motivada por transferência da unidade a que pertencia ou por passar a residir fora da localidade que é sede da sociedade, então receberá todo o seu capital liquidado até à data da sua saída, o qual lhe deverá ser pago dentro do prazo de um mês, podendo ainda ser transferido para a nova cooperativa a que o sócio for pertencer, se esta estiver com ela federada.

Quando se dê o falecimento de um sócio a sua família receberá o capital, liquidado pela mesma forma.

Os sócios que forem transferidos ou deixarem de residir na localidade sede da cooperativa poderão continuar a pertencer-lhe, tendo as suas famílias direito a continuar fornecendo-se da cooperativa, mediante autorização escrita desses sócios.

Deve estabelecer-se que cada sócio tenha uma caderneta, fornecida pela sociedade para lançamento do seu crédito e débito, assim como um documento que autentique a sua qualidade de sócio.

4.^a

O capítulo III tratará da classificação dos fundos da sociedade, da sua constituição e do seu destino.

Os fundos serão dois, assim classificados: fundo de reserva e fundo disponível. O fundo de reserva será constituído por 10 por cento dos lucros apurados no fim de cada ano social, pelas jóias de entrada, pelas multas, pelos juros das quantias depositadas, pelos capitais que deixarem de ser levantados por falecimento de sócios, pelas deduções que se façam na entrega de capitais, por donativos e por quaisquer outras receitas extraordinárias. O fundo disponível será constituído pelos capitais dos sócios e por 20 por cento dos lucros apurados no fim do ano social.

Os restantes 70 por cento dos lucros serão distribuídos em dividendos aos accionistas, quando os houver, na percentagem que for para esse fim determinada pela assemblea geral de Janeiro, mas por forma a nunca o dividendo ser superior a 10 por cento da importância de cada acção, e a restante percentagem será distribuída em bônus proporcional à importância do consumo de cada sócio.

Quando se estabelecer que os sócios possam aumentar o seu capital além do limite obrigatório, nos termos do capítulo II, descontar-se há neste caso, dos lucros apurados no fim do ano, a importância necessária para o pagamento dos juros desse excesso de capital, e a parte restante será dada a aplicação que ficou estabelecida.

O fundo de reserva é destinado a ocorrer a qualquer prejuízo extraordinário havido na cooperativa e que não possa desaparecer pelo seu movimento económico normal, ou a acudir, por empréstimo, a qualquer despesa imprevista.

O fundo disponível é destinado não só ao giro da cooperativa como ainda a satisfazer as despesas de expediente e de administração e as importâncias dos capitais que tiverem de ser entregues aos sócios pela forma que ficou prescrita.

Quando a sociedade tiver caixa económica o seu movimento será feito com o seu fundo especial e pela forma que fôr determinada.

5.^a

O capítulo IV tratará da convocação e constituição da assemblea geral, da eleição da sua mesa, das atribuições que à assemblea competem, bem como aos membros que constituem a mesa.

Não haverá eleição para presidente da mesa, que será sempre o sócio oficial mais graduado ou mais antigo no mesmo posto, dos que estejam presentes.

Haverá sempre duas assembleas gerais ordinárias, uma em Dezembro para a eleição dos corpos gerentes, e outra em Janeiro para a apresentação, discussão e votação do relatório e contas da direcção transacta, relatório esse que deverá vir já acompanhado do parecer do conselho fiscal. Relativamente a assembleas extraordinárias, indicar-se há sempre as condições em que podem ser convocadas e realizadas.

6.^a

O capítulo V indicará o número de membros que compõem a direcção, assim como o dos seus suplentes, as atribuições que competem à direcção e a cada um dos seus membros no desempenho dos respectivos cargos, e as responsabilidades e penalidades em que podem incorrer pelos actos da sua administração.

A direcção deve ser composta, pelo menos, de três membros, com os cargos de presidente, tesoureiro e secretário, desempenhando o primeiro cargo o oficial mais graduado ou o mais antigo no mesmo posto, e os outros dois, cargos por nomeação feita na primeira reunião da direcção. A substituição será feita pelo suplente mais votado, que irá ocupar o cargo de presidente, quando se dê a circunstância de ser mais graduado ou mais antigo no mesmo posto que os outros dois membros da direcção, e neste caso se procederá à nova distribuição dos cargos de tesoureiro e secretário.

Quando a direcção fôr composta de cinco membros, os dois a mais serão designados por vogais e com os deveres que lhe devem ser determinados, podendo um deles ser encarregado em especial do serviço de fiscalização das entradas e vendas dos géneros na cooperativa.

7.^a

O capítulo VI indicará quais as atribuições que competem ao conselho fiscal, que será composto de três membros, sendo dos eleitos o mais graduado ou o mais antigo no mesmo posto nomeado presidente; devendo também indicar-se quais as responsabilidades e penalidades em que podem incorrer, e ainda qual o número dos seus suplentes.

Poderá estabelecer-se que quando não fôr possível constituir o conselho fiscal com esta composição a assemblea geral possa delegar as respectivas funções num sócio eleito para esse efeito.

8.^a

O capítulo VII indicará a natureza dos fornecimentos a fazer aos sócios, bem como a forma da sua requisição e pagamento.

A venda dos artigos pode ser a pronto pagamento e a crédito.

O pagamento dos artigos fornecidos a crédito aos sócios ordinários será feito mensalmente por descontos nos seus vencimentos, e essa venda a crédito, quando se tratar de géneros alimentícios, não deverá exceder três quartos dos seus vencimentos. Quando se tratar de artigos de uniforme, poderá o respectivo pagamento ser feito em prestações mensais iguais, pela forma que determinar a direcção da cooperativa.

A venda a crédito às viúvas, da classe sócios extraordinários, será feita sob a responsabilidade e garantia de um sócio ordinário.

Quando qualquer viúva não liquide o débito num mês, será este abatido ao valor máximo de $\frac{3}{4}$ fixado ao sócio abonador, que ficará ainda responsável pelo restante débito, se o houver, o qual lhe será abatido no mês seguinte.

O fornecimento a crédito aos sócios efectivos do núcleo que fizer parte da cooperativa como sócio extraordinário será feito por meio de requisições por eles assinadas, tendo sempre o visto do presidente da direcção do núcleo. Estas requisições serão enviadas à direcção do núcleo no fim de cada mês, acompanhadas de uma relação com os nomes dos sócios e as importâncias a pagar por cada um, devendo a importância total dessas requisições ser paga pelo núcleo dentro da primeira quinzena do mês seguinte.

O bónus que cada sócio, quer ordinário quer extraordinário, tem a receber no fim do ano social será determinado pela importância total dos artigos que comprou tanto a pronto pagamento como a crédito. Para a determinação do bónus a receber pelo núcleo, somar-se hão as importâncias de todas as vendas que foram feitas a crédito aos sócios com requisições visadas pelo presidente da direcção do núcleo.

As praças de pré, sócios do núcleo, deverão ser fornecidos, sempre que fôr possível, artigos a pronto pagamento, independentemente de requisições visadas pelo presidente da direcção do núcleo, mas as suas importâncias não entrarão para a determinação do bónus que o núcleo tiver a receber.

Aos militares de qualquer graduação e situação, não sócios da cooperativa, mas residentes na localidade da sua sede, deverá ser permitido fornecerem-se de artigos da cooperativa a pronto pagamento, quando esse fornecimento se possa fazer sem prejuízo para os sócios.

O fornecimento dos artigos da cooperativa aos sócios poderá ser feito directamente dos seus depósitos ou por meio de casas comerciais com que a cooperativa tenha contratos para esse fim.

9.^a

O capítulo VIII estabelecerá todas as disposições que não tenham cabimento nos capítulos anteriores e que não sejam contrárias aos princípios nos mesmos capítulos estabelecidos.

Nele se indicará quais os livros e impressos que deve haver para o funcionamento da cooperativa e que serão pelo menos os seguintes: razão, caixa, contas correntes, copiador e livro de inscrição de sócios; a maneira como se deve proceder quando se julgarem necessárias alterações aos seus estatutos; quando e por que forma se deve fazer a liquidação da cooperativa e formalidades a cumprir; e ainda nele se consignará que o capital do sócio garantirá sempre a satisfação dos seus encargos financeiros, quando por outra forma não possam ser saldados; que para a resolução dos casos omissos se recorrerá ao disposto no Código Comercial e mais legislação aplicável; e ainda a obrigação da sua direcção enviar ao Conselho de Administração da Fraternidade Militar um balancete dos seus fundos dentro do prazo de

um mês a contar da data da assemblea geral em que forem aprovados o relatório e contas da gerência finda e uma nota do movimento dos seus sócios para o trabalho estatístico que o mesmo Conselho deve fazer.

10.ª

O capítulo IX estabelecerá as disposições transitórias com respeito à maneira de proceder enquanto a cooperativa não entrar em pleno funcionamento, e nele se ressaltarão quaisquer direitos que se julgue serem justos e puderem continuar a manter-se, quando se tratar de novos estatutos para uma cooperativa já existente, e providenciar sobre efeitos de disposições que deixam de existir.

11.ª

Quando na sociedade se estabelecer a caixa económica, o seu capítulo, que será então o VIII, regulará o modo do seu funcionamento, unicamente para os seus associados, indicando-se os limites das quantias a depositar, a percentagem dos juros a vencer, conforme for à ordem ou a prazo; mas indicar-se há igualmente os limites dos empréstimos que podem ser feitos, percentagem dos juros a satisfazer adiantadamente, e os prazos em que os empréstimos devem ser amortizados, e que não poderão ser superiores a seis meses, por prestações mensais iguais; e quais as garantias para assegurar o seu pagamento, que deverá para os sócios ordinários ser feito por descontos nos seus vencimentos; e ainda qual o destino que devem ter os seus lucros.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925. — O Ministro da Guerra — *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

Portaria n.º 4:359

Tornando-se necessário alterar as instruções sobre o funcionamento da cantina do Ministério da Guerra, aprovadas por despacho de 9 de Outubro de 1920:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as instruções por que se deve reger a mesma cantina e que a seguir se publicam.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925. — *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

Instruções para o funcionamento da cantina dos oficiais e funcionários do Ministério da Guerra

A cantina, criada por despacho ministerial de 9 de Outubro de 1920, é destinada:

1.º A fornecer géneros alimentícios e outros de primeira necessidade aos oficiais e funcionários do Ministério da Guerra e estabelecimentos d'ele dependentes.

2.º Os fornecimentos feitos pela cantina serão: a pronto pagamento e a crédito mensal e feitos em requisições do modelo adoptado. Só terão direito aos fornecimentos a crédito mensal os oficiais e funcionários que recebam os seus vencimentos pelo conselho administrativo do Ministério.

3.º A cantina enviará ao conselho administrativo, até ao dia 25 de cada mês, uma relação dos débitos dos oficiais e funcionários a fim de o mesmo conselho administrativo fazer os respectivos descontos, que, no fim do mês a que disserem respeito, entregará à cantina.

4.º Os fundos da cantina serão constituídos pelos actualmente existentes e o seu capital nunca poderá exceder a 150.000\$.

5.º Os géneros e outros artigos vendidos pela cantina serão sobrecarregados com uma percentagem mínima que não irá além de 3 por cento sobre o seu custo, percentagem esta destinada às gratificações do pessoal, conservação de carroças, arreios, mobiliário, diversas despesas, etc.

6.º A superintendência da cantina pertence a uma comissão composta de um oficial superior, coronel, como presidente, e dois oficiais, como vogais, todos de nomeação do Ministro da Guerra. Um dos vogais será sempre um oficial dos serviços de administração militar.

§ único. Um terço da direcção, pelo menos, será renovado anualmente.

7.º O restante pessoal para os serviços da cantina será proposto pelo presidente da mesma e requisitado pela 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral às unidades. Este pessoal será considerado em diligência na cantina, continuando a perceber os seus vencimentos normais e será dispensado de todo o serviço das unidades.

8.º A direcção da cantina compete estipular as gratificações especiais e outras que julgue indispensáveis e convenientes para o bom e regular andamento de todos os serviços.

9.º A escrita adoptada será a comercial por partidas dobradas.

10.º Ao presidente da cantina compete a superintendência em todos os assuntos da mesma.

11.º Ao vogal-gerente compete a superintendência e vigilância de todos os serviços e pessoal da cantina, providenciar para que nunca falem os artigos indispensáveis ao consumo, e adquirir, com autorização da direcção, os que sejam precisos. Compete-lhe também a escrituração dos livros auxiliares e que servem de base à escrituração definitiva.

§ único. Em caixa e em poder do vogal gerente não poderá existir importância superior a 3.000\$, destinados a compras urgentes e pela qual é único responsável. Todas as importâncias que excedam essa verba serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos à ordem da direcção da cantina.

12.º Ao vogal-official dos serviços de administração militar compete a escrituração e arrumação de todos os livros, os quais deverão estar sempre em dia, e substituir o vogal-gerente em caso de necessidade.

A este oficial compete mais a fiscalização e verificação de contas e de livros auxiliares em poder do vogal-gerente.

Todos os documentos de despesas serão rubricados pela direcção.

13.º A escrituração da cantina será inspeccionada todos os anos em seguida ao balanço anual.

14.º A cantina procederá todos os anos ao seu balanço, podendo, contudo, quando a direcção assim o julgue conveniente, proceder a outros balanços fora daquella época.

15.º Quando se verifique que deixaram de existir as razões que levaram à criação da cantina, pode, por proposta da direcção, e com autorização do Ministro, ser extinta e, neste caso, se procederá à sua liquidação, devendo o seu activo ser entregue ao Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar, a fim de que este, dividindo-o em partes iguais, o distribua pelo Colégio Militar, Instituto dos Pupilos e Instituto Feminino de Educação e Trabalho, que o aplicarão exclusivamente à aquisição de material de instrução.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925. — O Ministro da Guerra, *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

1.ª Direcção Geral**4.ª Repartição****Decreto n.º 10:589**

Considerando que o Corpo Nacional do *Scouts* é uma associação destinada a promover a educação física, intelectual e moral da juventude dos 17 aos 21 anos;